

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.019098/90-07
Recurso nº. : 04.172
Matéria: : PIS-DEDUÇÃO DO IR: EXERC. 1.987 e 1.988
Recorrente : INTRAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.943

PIS DEDUÇÃO DO IR - GLOSA DE CUSTOS - DECORRÊNCIA:
Confirmada a redução indevida da base tributável do IRPJ, pela utilização de "notas frias", é devida a contribuição destinada ao PIS, na modalidade de dedução do Imposto de Renda devido.

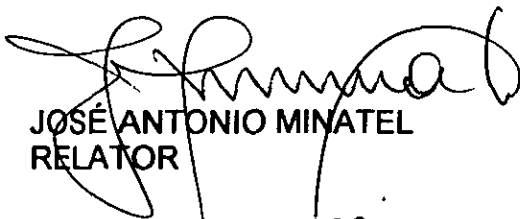
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INTRAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10768.019098/90-07
Acórdão nº. : 108-04.943

Recurso nº. : 04.172
Recorrente : INTRAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

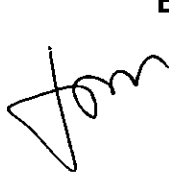
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência do PIS, na modalidade de dedução do IRPJ, por decorrência de outro auto de infração lavrado contra a mesma pessoa jurídica, cujo crédito tributário principal é controlado através do processo administrativo nº 10768.019097/90-36.

O lançamento foi impugnado pela petição de fls. 15/17, onde pleiteou a autuada o julgamento da exigência do PIS em conjunto com a exigência contida no processo principal, em função de tratar-se de procedimento decorrente, pelo que reportou-se às razões já oferecidas na impugnação apresentada naquele processo.

Cientificada da decisão de primeiro grau que, por decorrência, manteve integralmente o crédito lançado, interpôs recurso voluntário onde volta a repisar a necessidade de julgamento conjunto, em função da estreita relação entre os processos.

É o Relatório.



Processo nº. : 10768.019098/90-07
Acórdão nº. : 108-04.943

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O crédito tributário lançado nestes autos decorre de lançamento materializado na área do IRPJ, pela glosa de custos registrados na empresa com base em notas fiscais inidôneas, matéria essa que já foi submetida a julgamento nesta E. Câmara, através do Recurso nº 109.517, onde proferi voto no sentido de confirmar a acusação fiscal de utilização de "notas frias", para continuidade da cobrança do IRPJ controlado através do processo matriz de nº 10768.019097/90-36.

Estando o lançamento do PIS sustentado na mesma matéria, por coerência com o voto que proferi no processo principal, impende adotar aqueles fundamentos para determinar a continuidade da exigência reflexa, pela estreita relação de causa e efeito, pelo que VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

